



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1066862/2019
Natureza: Denúncia
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cássia
Denunciante: Valter Ferreira de Almeida
Denunciado: Marco Leandro Almeida Arantes (Prefeito)
Ref.: Pregão Presencial nº 036/2017

RELATÓRIO

1. Denúncia formulada pelo Sr. **Valter Ferreira de Almeida** versando sobre a revogação irregular do Pregão Presencial nº 036/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cássia para locação de tendas, barracas, banheiros químicos, som/iluminação e palco para as comemorações do 127º aniversário de emancipação político-administrativa do referido município.

2. No despacho de fl. 67, o Relator encaminhou o feito à 1ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise inicial.

3. Em atendimento ao despacho, a unidade técnica elaborou o estudo de fls. 68/68v, e concluiu:

Assim, considerando que a adequada análise dos fatos depende da regular instrução do processo, necessário intimar o Prefeito Municipal, Sr. Marco Leandro Almeida Arantes, para que encaminhem a esta Corte:

- cópia integral do Processo Licitatório nº 205/2017, Pregão Presencial nº 036/2017; e
- Informe por qual meio negocial realizou as contratações para a realização do evento de 127 anos de aniversário as comemorações de emancipação Político-Administrativa do município de Cássia

4. No despacho de fl. 69, o Relator determinou a **intimação** do Sr. **Marco**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Leandro Almeida Arantes, Prefeito Municipal de Cássia, para prestar esclarecimentos e encaminhar a documentação solicitada pela unidade técnica.

5. Em atendimento ao despacho, foi protocolizada pelo Secretário de Turismo e Lazer do Município de Cássia, Sr. Clóvis Cardoso Correa, a documentação de fls. 74/87, contendo um CD à fl. 87.

6. Após análise da documentação, a unidade técnica elaborou o relatório de fls. 89/93, e concluiu:

Pelo exposto, sugere-se a citação do responsável, Sr. Marco Leandro Almeida Arantes, Prefeito Municipal de Cássia/MG, nos termos do art. 76, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-MG, para que se manifeste acerca da irregularidade na utilização da Associação Cassiense Educação de Cultura, através de locação de barracas, banheiros químicos, som, iluminação e palco, para os 127 anos de aniversário as comemorações de emancipação Político-Administrativa do município de Cássia.

7. Na manifestação preliminar MPC de fls. 95/96, requeri a **citação** do Prefeito para apresentar sua defesa, o que foi determinado pelo Relator no despacho de fl. 97.

8. Em atendimento ao despacho foi apresentada a documentação de fls. 109/129.

9. Após análise, a unidade técnica elaborou o relatório de fls. 131/136v, e chegou à seguinte conclusão:

Pelo exposto, sugere-se a aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 ao Sr. Marco Leandro Almeida Arantes, Prefeito Municipal de Cássia/MG, em virtude das seguintes irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Presencial nº 205/17: (i) revogação do certame licitatório e (ii) contratação direta via convênio da Associação Cassiense Educação de Cultura para a prestação dos serviços de locação de barracas, banheiros químicos, som, iluminação e palco, para os 127 anos de aniversário as comemorações de emancipação Político-Administrativa do município de Cássia.

10. Em seguida, os autos vieram ao MPC para manifestação, em atendimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

ao despacho de fl. 97.

FUNDAMENTAÇÃO

Da revogação do certame licitatório (Pregão Presencial nº 036/2017)

11. De acordo com o art. 49 da Lei nº 8.666/93, a licitação somente poderá ser revogada por razões de interesse público quando ocorrer fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

12. Compulsando os autos, fl. 51 e cd à fl. 87, verifico que a justificativa utilizada pelo Prefeito de Cássia para a revogação por interesse público do certame foi a de que os preços praticados pelos licitantes vencedores estavam bem acima das cotações de mercado.

13. Não procede tal justificativa porque os preços ofertados pelos licitantes vencedores (R. DE S. ALVES - ME e LUIZ ANTÔNIO PEIXOTO FRANCA – EPP) foram inferiores aos preços esperados pela administração, conforme Anexo 1 – Termo de Referência, fl. 21.

14. Assim, tendo em vista que não ocorreu fato superveniente para justificar a revogação do certame, considero irregular a conduta e opino pela aplicação de multa ao gestor.

Da contratação direta via convênio da Associação Cassiense de Educação e Cultura – ACEC para a realização do evento objeto do Pregão Presencial nº 036/2017 (Locação de Tendas, Barracas, Banheiros Químicos, Som/Iluminação e Palco para as Comemorações do 127º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa do Município de Cássia/MG)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

15. Depois da revogação do certame, a administração municipal alegou a falta de tempo hábil para a realização de nova licitação e optou por repassar dinheiro (R\$47.000,00) via convênio à ACEC para que ela realizasse o mesmo evento objeto do Pregão Presencial nº 036/2017 (Locação de Tendões, Barracas, Banheiros Químicos, Som/Iluminação e Palco para as Comemorações do 127º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa do Município de Cássia/MG).

16. Pois bem.

17. O convênio de cooperação financeira firmado entre o Município de Cássia e a ACEC – Associação Cassiense de Educação e Cultura foi celebrado apenas para a manutenção da associação e não contempla a possibilidade de contratação da prestação de serviços, conforme se verifica às fls. 126/126v.

DO OBJETO:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente convênio tem por objetivo a conjugação de esforços e efetiva participação dos convenientes mediante cooperação financeira para manutenção da Associação.

18. Deste modo, não é possível a contratação via convênio dos serviços da empresa Lima Transportes (R\$10.000,00) e de André Almeida de Oliveira – ME (R\$36.930,00) visando a “Locação de Tendões, Barracas, Banheiros Químicos, Som/Iluminação e Palco para as Comemorações do 127º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa do Município de Cássia/MG”.

19. Além disso, o repasse de dinheiro à ACEC para a contratação dos serviços utilizando a figura do convênio configura, a meu ver, dispensa indevida de licitação.

20. Assim, tendo em vista que o procedimento licitatório foi preterido pela administração, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

República de 1988, opino pela aplicação de multa ao gestor.

CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, **OPINO** pela aplicação de **multas** ao Prefeito Municipal de Cássia, Sr. Marco Leandro Almeida Arantes, pela prática das seguintes condutas irregulares:

- a) revogação do Pregão Presencial nº 036/2017 por interesse público sem a existência de fato superveniente;
- b) repasse via convênio à ACEC para contratação direta da prestação dos serviços objeto do Pregão Presencial nº 036/2017, em detrimento da realização do devido procedimento licitatório, conforme disposto no art. 37, inciso XXI, da CR/88.

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2020.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)